



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº
OFÍCIO Nº 68/2021-GAB, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

SÚMULA: Introduz alterações na Lei Municipal nº 10.969, de 5 de agosto de 2010, que disciplina as condições para exploração do Serviço de Táxi no Município de Londrina, já alterada pelas Leis Municipais nº 11.205, de 9 de maio de 2011 e nº 12.336, de 1 de junho de 2015, e dá outras providências.

Londrina, 12 de fevereiro de 2021.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do projeto de lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N°

SÚMULA: Introduz alterações na Lei Municipal n° 10.969, de 5 de agosto de 2010, que disciplina as condições para exploração do Serviço de Táxi no Município de Londrina, já alterada pelas Leis Municipais n° 11.205, de 9 de maio de 2011 e n° 12.336, de 1 de junho de 2015, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO
A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Passa o art. 14, da Lei Municipal n° 10.969, de 5 de agosto de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os veículos especificamente destinados ao Serviço de Táxi deverão ser aprovados em vistoria efetuada pela CMTU-LD e satisfazer, além das exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações e normatizações correlatas, o que se segue:

- I. encontrarem-se em bom estado de conservação e funcionamento;*
- II. portarem visivelmente o adesivo da validade da licença para trafegar, expedido pela CMTU-LD;*
- III. fabricação não superior a 10 (dez) anos;*



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

IV. Estarem equipados com:

- a. extintor de incêndio com Certificado de Vistoria específico;*
- b. taxímetro ou aparelho registrador, conforme modelo aprovado, devidamente aferido e lacrado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas – INMETRO, bem com, instalação em local credenciado pelo IPEM;*
- c. letreiro luminoso com a palavra "TÁXI" na parte externa superior do veículo (teto), posicionado no centro e transversalmente para melhor leitura pelos usuários;*
- d. cintos de segurança em perfeitas condições de instalação e uso;*
- e. demais itens obrigatórios de segurança de acordo com as legislações de trânsito de demais normatizações correlatas; e*
- f. sistema de ar condicionado em perfeitas condições de uso e funcionamento.*

V. Portarem:

- a. documentação do condutor e do veículo;*
- b. Tabela de Tarifa em vigor à disposição do(s) usuário(s);*
- c. dias e horários de vigência das Bandeiras I e II;*
- d. dísticos: "É Proibido Fumar" e "Use Cinto de Segurança";*
- e. Alvará de Licença do exercício; e*
- f. talonário de recibo.*

§ 1º Os veículos deverão circular no mínimo 8 (oito) horas/dia, nos dias úteis, à exceção feita nos casos autorizados pela CMTU-LD em virtude da manutenção da frota ou de força maior devidamente comprovada.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§ 2º A qualquer tempo, a CMTU-LD poderá solicitar vistorias de veículos e taxímetros, assim como fixar prazos para sanar eventuais irregularidades.

§ 3º A CMTU-LD poderá, a qualquer tempo, determinar a retirada do veículo de circulação, quando este não apresentar as condições estabelecidas nesta Lei e nas demais legislações correlatas.

§ 4º Os autorizados do Serviço de Táxi deverão substituir seus veículos/táxi no mês em que os mesmos completarem 10 (dez) anos.

§ 5º Após a realização de vistoria, o veículo aprovado receberá a “Licença para Trafegar”, que será representada por um selo que deverá ser afixado no lado esquerdo da parte inferior do parabrisa dianteiro.”

Art. 2º Passa o § 2º, do Art. 15, da Lei Municipal nº 10.969, de 5 de agosto de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ...

...

§ 2º Sendo deferido o projeto, o autorizado deverá recolher junto à CMTU-LD a taxa de publicidade autorizada em veículo/táxi, prevista no Código Tributário do Município de Londrina.

...”

Art. 3º Passam o “caput” e o § 3º, do Art. 19, da Lei Municipal nº 10.969, de 5 de agosto de 2010, a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

“Art. 19. Deverá ser respeitado o limite máximo de 10 (dez) anos de fabricação do veículo, contados da emissão da nota fiscal.

...

§ 3º A substituição provisória será autorizada pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, somente quando o veículo não estiver em condições de trafegar em razão de avarias ocasionadas por acidente de trânsito, devendo o autorizado recolher a licença provisória para trafegar referente ao período concedido conforme os incisos de III a V, do Art. 55 desta lei.

...”

Art. 4º Passam os incisos III e VI, do Art. 26, da Lei Municipal nº 10.969, de 5 de agosto de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ...

...

III. com o falecimento do autorizado pessoa/física, caso os sucessores não manifestem interesse no prazo estabelecido nesta Lei;

...

VI. quando cassada, conforme Art. 41 desta lei.

...”

Art. 5º Acresce § 6º ao art. 27, da Lei Municipal nº 10.969, de 5 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 27. ...

....



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§ 6º Os autorizados deverão disponibilizar, aos passageiros, como opção ao pagamento em moeda corrente, meios eletrônicos de pagamento pelo serviço prestado, bem como máquinas para cartões de débito e crédito.”

Art. 6º Passam os incisos de I a IV e o § 1º, do Art. 35 da Lei Municipal nº 10.969, de 5 de agosto de 2010, a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 35. ...

- I. Grupo 01: correspondente ao valor da multa leve prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB;*
- II. Grupo 02: correspondente ao valor da multa média prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB;*
- III. Grupo 03: correspondente ao valor da multa grave prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB;*
- IV. Grupo 04: correspondente ao valor da multa gravíssima prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.*

§ 1º Os grupos de infrações citados neste Artigo encontram-se no Anexo I desta Lei.

...”

Art. 7º. Passa o inciso VI, do Art. 36, da Lei Municipal nº 10.969, de 5 de agosto de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. ...

...



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

VI. quando deixar de recolher a taxa de publicidade, nos casos de veículo/táxi com projeto de exploração de publicidade aprovado pela CMTU-LD.”

Art. 8º. Passa o Art. 37, da Lei Municipal nº 10.969, de 5 de agosto de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A penalidade de suspensão temporária do Certificado de Condutor de Táxi – CCT será aplicada àquele que deixar de observar as obrigações sob sua responsabilidade, contidas no Art. 29 desta lei.”

Art. 9º. Passa o inciso I, do Art. 39, da Lei Municipal nº 10.969, de 5 de agosto de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. ...

*I. de reincidência no descumprimento das obrigações previstas nos incisos IV, VI, VIII, IX, X, XIV e XXVII do Art. 29 desta lei;
...”.*

Art. 10. Passa o inciso IV, do Art. 40, da Lei Municipal nº 10.969, de 5 de agosto de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. ...

...

IV. deixar de observar quaisquer das obrigações previstas no Art. 28 desta lei.”



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 11. Passa o inciso V, do Art. 41, da Lei Municipal nº 10.969, de 5 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. ...

...

V. reiteradamente descumprir as normas prescritas nesta lei, especialmente as obrigações previstas no Art. 28 desta lei.

...”

Art. 12. Acresce inciso VIII ao artigo 41, da Lei Municipal nº 10.969, de 5 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 41. ...

...

VIII. reincidir no descumprimento da obrigação prevista no inciso XIV, do Art. 28 desta Lei, mesmo que já tenha recebido a penalidade de suspensão prevista no inciso IV, do Art. 40 deste diploma legal”.

Art. 13. Passa o Art. 55, da Lei Municipal nº 10.969, de 5 de agosto de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Para a obtenção dos documentos citados nesta Lei deverão ser recolhidos à CMTU-LD, além dos estabelecidos pelo Código Tributário do Município, os valores correspondentes aos seguintes serviços:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

- I. R\$ 243,29 (duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos) por autorizado envolvido na permuta de vaga;
- II. R\$ 243,29 (duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos) por veículo/táxi, na ocasião da liberação da licença para trafegar (exceto na substituição provisória, em que deverão ser recolhidos os valores constantes nos incisos de III a V deste artigo);
- III. R\$ 20,27 (vinte reais e vinte e sete centavos) por veículo/táxi, na substituição provisória, na ocasião da liberação da licença provisória para trafegar, pelo período de 01 (um) a 30 (trinta) dias;
- IV. R\$ 40,54 (quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) por veículo/táxi, na substituição provisória, na ocasião da liberação da licença provisória para trafegar, pelo período de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;
- V. R\$ 60,81 (sessenta reais e oitenta e um centavos) por veículo/táxi, na substituição provisória, na ocasião da liberação da licença provisória para trafegar, pelo período de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;
- VI. R\$ 1.081,10 (um mil e oitenta e um reais e dez centavos) por transferência da outorga da autorização;
- VII. R\$ 59,74 (cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos) referente ao processo administrativo de transferência da outorga de autorização;
- VIII. R\$ 31,54 (trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos) por emissão de certidão.

Parágrafo Único. Os valores dos serviços serão corrigidos anualmente, por meio de Decreto do Poder Executivo.”



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 14. Passa o Art. 56, da Lei Municipal nº 10.969, de 5 de agosto de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. É facultado aos autorizados do Serviço de Táxi equiparem os seus veículos/táxi com sistema de comunicação por rádio-comunicação e por meio de site mobile e/ou aplicativo”.

Art. 15. Passa o Art. 57, da Lei Municipal nº 10.969, de 5 de agosto de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. Os sistemas de comunicação de que trata o artigo anterior deverão ser instalados somente nos veículos autorizados a explorarem o serviço de táxi”.

Art. 16. Passa o Art. 58, da Lei Municipal nº 10.969, de 5 de agosto de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. Os custos dos sistemas de comunicação tratados neste capítulo não poderão incidir no cálculo das tarifas, nem poderão, sob qualquer pretexto, ser cobrado dos usuários do serviço”.

Art. 17. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 10.696, de 5 de agosto de 2010:

- I. o § 4º, do artigo 15;
- II. o inciso IV, do artigo 26;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

- III. o § 2º, do artigo 35; e
- IV. o § 9º, do artigo 35 .

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

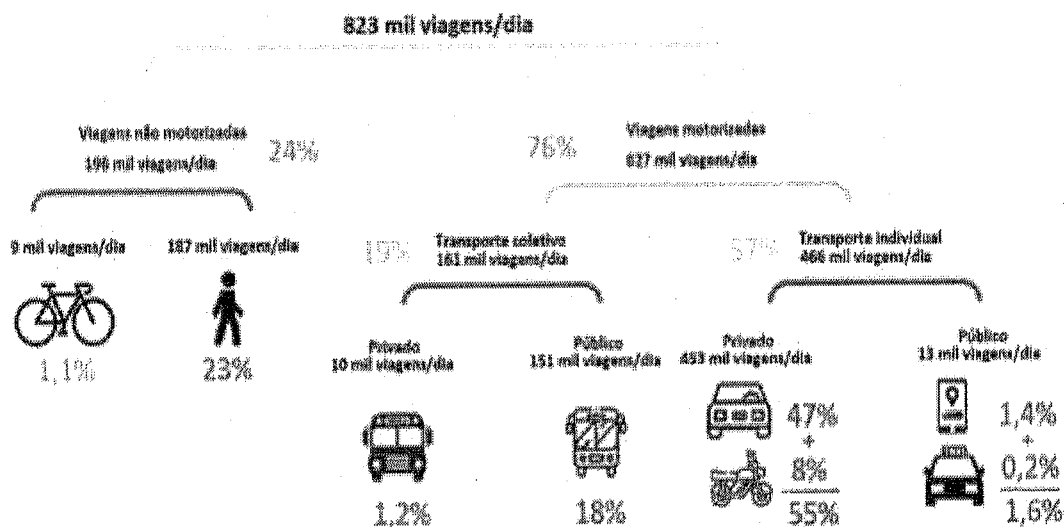
Estado do Paraná

J U S T I F I C A T I V A

Ilustres Vereadores, o presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 10.969, de 5 de agosto de 2010, já alterada pelas Leis Municipais nº 11.205, de 9 de maio de 2011 e nº 12.336, de 1 de junho de 2015, que disciplina as condições para exploração do Serviço de Táxi no Município de Londrina.

O município de Londrina, com o apoio dessa colenda Câmara Municipal, contratou empresa especializada para elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Em 26 de outubro de 2019 a empresa responsável pela elaboração do referido Plano apresentou, em audiência pública, os resultados da pesquisa de viagens realizadas no município de Londrina.



Fonte: Logit



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

☒ Coletivo Privado	10,159
Ônibus fretado	1,931
Serviço de atendimento especial	203
Transporte escolar (privado)	8,025
☒ Individual Privado	452,308
Dirigindo automóvel	256,803
Dirigindo moto	59,325
Passageiro de automóvel	125,645
Passageiro de moto	10,534
☒ Individual Público	13,240
Aplicativo de carona paga	11,684
Táxi	1,556
☒ Coletivo Público	150,535
Ônibus escolar municipal gratuito	3,291
Ônibus intermunicipal	2,377
Ônibus municipal	142,744
Ônibus rodoviário	426
Transporte alternativo	1,697
☒ TNM	196,082
A pé	186,823
Bicicleta	9,258
Grand Total	822,322

Fonte: Logit

Ao analisar os números absolutos constata-se que, à época, 1.556 viagens por dia eram realizadas por meio do Serviço de Táxi, o que representa tão somente 0,2%.

O serviço de transporte por aplicativo, por sua vez, já representava 11.684 viagens (1,4%) por dia, demonstrando o expressivo crescimento de sua utilização (cerca de oito vezes superior a do táxi).

Também é possível verificar o elevado número de viagens privadas, sendo que 382.448 são realizadas por meio de veículos e 69.859 por meio de motocicletas, correspondendo a 47% e 8% respectivamente. Isto se deve ao fato de Londrina ser um dos municípios com maior índice de motorização do país



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

(0,6 veículo/motocicleta por habitante ou 1,8 habitantes por veículo/motocicleta), segundo dados do IBGE e do DENATRAN.

Portanto, pelos resultados da pesquisa, se constata que o serviço de taxi já vinha enfrentando uma diminuição no número de viagens, em razão de forte concorrência com o serviço por aplicativo e pelo alto número de viagens realizadas com veículos particulares.

No entanto, é notório que esta situação foi significativamente agravada a partir de março de 2020 em razão dos impactos econômicos negativos causados pela pandemia da COVID-19.

Representantes desta importante categoria de prestadores de serviços, que conta com 378 (trezentos e setenta e oito) autorizados e 171 (cento e setenta e um) auxiliares, relatam uma queda de cerca de 60% no número de viagens realizadas pelo Serviço de Táxi, destacando que esse percentual foi ainda maior nos meses de abril e maio do presente ano.

Esse não é um fenômeno que tem ocorrido somente no município de Londrina. Levantamentos nacionais e internacionais constataam este mesmo cenário.

Neste sentido, é necessária a adoção de medidas que tenham como objetivo amenizar tais impactos negativos.

Deste modo, é de fundamental relevância a adoção de medidas governamentais que desonerem o Serviço de Táxi.

O presente Projeto de Lei atende tal finalidade, ao ajustar valores de multas e de taxas de serviços requeridos pelos autorizados do Serviço de Táxi.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Pela presente proposta, os valores das multas, aplicadas mediante a constatação do cometimento de infrações na prestação do serviço, passam a ter como referência os valores previstos nos incisos de I a IV, do Art. 258, da Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, conhecida como Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

MULTAS	VALORES 2020	VALORES PROPOSTOS	REDUÇÃO %
Grupo 01	R\$ 147,71	R\$ 88,38	- 40,17%
Grupo 02	R\$ 373,65	R\$ 130,16	- 65,17%
Grupo 03	R\$ 782,08	R\$ 195,23	- 75,07%
Grupo 04	R\$ 1.129,68	R\$ 293,47	- 74,02%

Verifica-se que, os valores atuais estão bem acima dos previstos no CTB. Ajustá-los traria simetria com o praticado na lei federal, sem perder a característica de medida punitiva e educativa que a aplicação da multa possui.

Com o mesmo objetivo, de amenizar os impactos financeiros negativos, agravados pela pandemia, propõe-se ajustar os valores das taxas de serviços requeridos pelos autorizados do serviço, da seguinte forma:

SERVICIOS	VALORES 2020	VALORES PROPOSTOS	REDUÇÃO %
Permuta	R\$ 921,27	R\$ 243,29	- 73,59%
Substituição de Veículo	R\$ 243,29	R\$ 0,00	- 100,00%
Substituição Provisória	R\$ 486,59	30 dias = R\$ 20,27 60 dias = R\$ 40,54 90 dias = R\$ 60,81	30 dias = - 95,83% 60 dias = - 91,67% 90 dias = - 87,50%
Publicidade*	R\$ 88,52	R\$ 0,00	- 100%
Transferência	R\$ 3.243,31	R\$ 1.081,10	- 66,67%
Cadastro de Condutor Auxiliar	R\$ 51,97	R\$ 0,00	- 100,00%

*Fica mantida a taxa anual de publicidade prevista no Código Tributário do Município de Londrina.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Com relação a taxa de publicidade, importante destacar que já existe previsão no Código Tributário do Município. Quanto ao cadastro de condutor auxiliar, será mantida a cobrança da emissão do Certificado de Condutor de Táxi, igualmente já prevista no CTM.

Cabe ressaltar que, este ajuste de valores refere-se somente aos serviços prestados mediante requerimento do autorizado. Portanto, referem-se a valores cobrados quando o autorizado, por livre iniciativa, efetua um requerimento junto a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

As taxas anuais obrigatórias previstas no Código Tributário do Município e na Lei Municipal nº 10.969, de 5 de agosto de 2010, não sofrerão nenhuma alteração.

Outra medida proposta através do presente Projeto de Lei, é a alteração da idade máxima do veículo/táxi de 7 (sete) para 10 (dez) anos, o que permitirá que os autorizados tenham um tempo maior para assumir novas despesas com substituição de veículos.

O PL também incorpora as seguintes medidas que constam no Decreto Municipal Nº 1.033, de 15 de agosto de 2016 e que já foram implantadas no serviço: obrigatoriedade de sistema de ar condicionado nos veículos/táxis, disponibilização de meios eletrônicos de pagamentos, de máquinas de cartões de débito e crédito além da autorização para os veículos/táxi serem equipados com sistema de comunicação acessível por meio de site mobile e/ou aplicativo.

Por fim, a proposta corrige a redação de artigos que fazem referências numéricas erradas de outros artigos ou que estão em conflito com o texto da própria Lei Municipal nº 10.969, de 5 de agosto de 2010 (Exemplos: Art. 7º, Art. 8º, Art. 11, Art. 13, Art. 14, Art. 15, Art. 16, Art. 18 e Art. 17), além de revogar as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Espera-se, assim, diante das razões aduzidas, e considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde; a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, Decreto Legislativo nº 6, do Congresso Nacional, de 18 e 20 de março de 2020; o Decreto Estadual nº 4.319, de 23 de março de 2020; o Decreto Municipal nº 346, de 19 de março de 2020; e o Decreto Municipal nº 490, de 20 de abril de 2020, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 8, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de 06 de maio de 2020, que o presente Projeto de Lei encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Londrina, 12 de fevereiro de 2021.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 68/2021-GAB

Londrina, 12 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência, Senhor

Jairo Tamura

Presidente da Câmara Municipal

Londrina – Pr

Assunto: Encaminha Projeto de Lei – Altera dispositivos da Lei Municipal nº 10.969, de 5 de agosto de 2010.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis a apensa propositura, através da qual pretende o Executivo autorização legislativa para que possa alterar a Lei Municipal nº 10.969, de 5 de agosto de 2010, que disciplina as condições para exploração do Serviço de Táxi no Município de Londrina, já alterada pelas Leis Municipais nº 11.205, de 9 de maio de 2011 e nº 12.336, de 1 de junho de 2015. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO